

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1073937 - RS (2017/0064840-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : EDIVALDO PEDREIRA LOMES
ADVOGADOS : EDIVALDO PEDREIRA LOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS026397
LUCIO ANDERSON DE SOUZA IGURA E OUTRO(S) - RS080274
AGRAVADO : VITORIANO GONÇALVES - ESPÓLIO
REPR. POR : CONCEICAO JACINTHO GONCALVES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : DANIEL ALT SILVA DA SILVA - RS080513
DANIELA RUSSOWSKY RAAD E OUTRO(S) - RS091783

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO EMITIU JUÍZO ACERCA DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. MERA CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE NÃO CONHECERA DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NO VERBETE N. 315/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Caso em que a Turma, no acórdão objeto dos embargos de divergência, apenas ratificou a decisão monocrática por intermédio da qual o Ministro Relator, invocando o disposto no art. 544, § 4º, I, do CPC/1973 (ausência de impugnação aos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o processamento do recurso especial), não conheceu do agravo em recurso especial.

2. Nos termos do enunciado n. 315 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial" – como ocorrido na espécie.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 19 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1.073.937 - RS (2017/0064840-7)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Edivaldo Pedreira Lomes contra a decisão da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

Alega o agravante, em síntese, que a referida decisão não merece prosperar, pois quando "faz referência ao artigo 932, inciso III, do NCPC, na verdade cai em invencível contradição, eis que usa o artigo do Novo CPC para decidir contrariamente aos interesses do Agravante, mas desconsidera o artigo 85, e seus parágrafos do mesmo código, ao analisar as razões do Agravante e desconsiderar o dispositivo legal que concede verba honorária ao profissional em caso de sucumbência parcial – repita-se. Ademais, quando invoca a súmula 182 do STJ, para afastar a pretensão buscada, na verdade entendemos que não se pode levantar impedimentos em súmulas para tolher a parte de ver seu Recurso Especial admitido, seja qual for a situação processual reinante" (e-STJ, fl. 435).

Reforça que não cabe a aplicação da Súmula 182/STJ, "até porque a matéria abordada refere-se à verba de sucumbência, que é considerada verba alimentar e que é protegida pela lei em vigor, artigo 85, do NCPC, que determina arbitramento de honorários em caso de sucumbência parcial, tal como aqui ocorre" (e-STJ, fls. 435-436).

Busca, assim, o provimento do agravo interno para "considerar que as razões apresentadas impugnaram especificadamente os fundamentos da decisão agravada, sendo cumpridas as determinações do artigo 1021, § 1º do CPC", bem como "que seja arbitrado um valor justo para a sucumbência parcial, proporcional ao decaimento de cada parte, o que aqui não ocorreu, o NCPC que estipula que os honorários de sucumbência, que é verba alimentar, devem ser fixada no mínimo de

10% e no máximo de 20% do valor da causa, tudo de conformidade com os dispositivos legais antigos e novos do CPC, sob pena, também, de vulnerar dispositivos constitucionais, sobretudo o princípio da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, que aqui foram visivelmente ceifados" (e-STJ, fls. 436-437).

É o relatório.



**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1.073.937 - RS (2017/0064840-7)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : EDIVALDO PEDREIRA LOMES
ADVOGADOS : EDIVALDO PEDREIRA LOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS026397
LUCIO ANDERSON DE SOUZA IGURA E OUTRO(S) - RS080274
AGRAVADO : VITORIANO GONÇALVES - ESPÓLIO
REPR. POR : CONCEICAO JACINTHO GONCALVES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : DANIEL ALT SILVA DA SILVA - RS080513
DANIELA RUSSOWSKY RAAD E OUTRO(S) - RS091783

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO EMITIU JUÍZO ACERCA DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. MERA CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE NÃO CONHECERA DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NO VERBETE N. 315/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Caso em que a Turma, no acórdão objeto dos embargos de divergência, apenas ratificou a decisão monocrática por intermédio da qual o Ministro Relator, invocando o disposto no art. 544, § 4º, I, do CPC/1973 (ausência de impugnação aos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o processamento do recurso especial), não conheceu do agravo em recurso especial.
2. Nos termos do enunciado n. 315 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial" – como ocorrido na espécie.
3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O inconformismo manifestado por meio do agravo interno não se justifica, impondo-se a confirmação da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A análise mais detida do caso revela que o Ministro Luis Felipe Salomão não conheceu do agravo em recurso especial com base no art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, em virtude da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial. Logo, constata-se que S. Exa. não emitiu nenhum juízo acerca do mérito da controvérsia.

Referida decisão foi confirmada, integralmente, pela Quarta Turma, no julgamento do agravo interno, sendo o aludido acórdão objeto dos presentes embargos de divergência.

Ocorre que, na linha da pacífica jurisprudência desta Corte Superior, "**não se admite a oposição de embargos de divergência contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento, quando não é examinado o mérito do recurso especial**" (AgRg na Pet n. 6.336/SP, Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 30/10/2008).

Esse entendimento, de tão reiterado, acabou cristalizado na Súmula 315/STJ, de seguinte teor:

Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.

Ante, portanto, a manifesta falta de cabimento dos embargos de divergência, impunha-se o seu indeferimento liminar, nos exatos termos do § 3º do art. 266 do RISTJ, conforme muito bem consignado pela Presidência do STJ na decisão agravada.

Por fim, vale destacar que as considerações do agravante em relação ao

juízo proferido pela Quarta Turma somente poderiam ser analisadas se os presentes embargos de divergência fossem admitidos, o que não ocorreu em razão do óbice do referido verbete sumular.

Presentes essas razões, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EAREsp 1.073.937 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0064840-7

Número de Origem:

70072829658 00060305820158210004 01385752220168217000 70069283810 02535748520168217000 70070433800
03464661320168217000 70071362727 00470805720178217000 60305820158210004 1385752220168217000
2535748520168217000 3464661320168217000 470805720178217000 11000017230 00411500026506

Sessão Virtual de 13/03/2019 a 19/03/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : EDIVALDO PEDREIRA LOMES

ADVOGADOS : EDIVALDO PEDREIRA LOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS026397
LUCIO ANDERSON DE SOUZA IGURA E OUTRO(S) - RS080274

EMBARGADO : VITORIANO GONÇALVES - ESPÓLIO

REPR. POR : CONCEICAO JACINTHO GONCALVES - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : DANIEL ALT SILVA DA SILVA - RS080513
DANIELA RUSSOWSKY RAAD E OUTRO(S) - RS091783

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDIVALDO PEDREIRA LOMES

ADVOGADOS : EDIVALDO PEDREIRA LOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS026397
LUCIO ANDERSON DE SOUZA IGURA E OUTRO(S) - RS080274

AGRAVADO : VITORIANO GONÇALVES - ESPÓLIO

REPR. POR : CONCEICAO JACINTHO GONCALVES - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : DANIEL ALT SILVA DA SILVA - RS080513
DANIELA RUSSOWSKY RAAD E OUTRO(S) - RS091783

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 20 de Março de 2019